



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807855-53.2020.8.23.0010

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RJ 134307N

APELADO: ALIM SILVA NUNES

ADVOGADA: GISLAYNE SILVA DE DEUS, OAB/RR 1162N

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra a sentença proferida em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária da data do evento danoso.

Em seu recurso, cujas razões estão anexas ao EP 54.1, a seguradora apelante levanta a tese de ausência de requerimento administrativo sob o argumento de que *“Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.*

Segue argumentando que *“O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.”*

Sustenta ainda a falta de nexo de causalidade, pois o apelado não juntou aos autos o boletim de primeiro atendimento médico, documento este essencial para comprovar o nexo causal do acidente.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar *in totum* a r. sentença.



Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do presente recurso, uma vez que estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, o Relator pode, por meio de decisão monocrática, não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil, a teor dos incisos IV a VI do art. 90 do Regimento Interno do TJ/RR.

No tocante a alegada ausência de requerimento administrativo, malgrado o entendimento pessoal deste Relator, é certo que esta Egrégia Corte de Justiça tem se posicionado pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para que se comprove o interesse de agir em tais casos.

O entendimento deriva do tirocínio pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida repercussão geral, estabelecendo que para a concessão de benefício previdenciário é necessário requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

Conquanto a situação decidida no aludido Recurso Extraordinário trate especificamente de demandas que pleiteiam a concessão do benefício previdenciário, o Pretório Excelso também vem aplicando tal entendimento às ações nas quais se busca o recebimento do seguro DPVAT, conforme decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia (RE 826890 / MA – MARANHÃO), confira-se:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: “RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está



condicionada á existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios” (fl. 123, grifos nossos). (...) Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: “a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure ‘o princípio da inafastabilidade da jurisdição’, tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, ‘interesse-necessidade’ de intervenção do Poder Judiciário” (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que “a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF” (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal “ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas” e assentou também que “a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado” (Informativo n. 757). Ademais, “acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo” e decidiu: “Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens ‘a’ e ‘b’ as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio



requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir” (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014; RE 826876, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; RE 959525, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA e ARE 1055613, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI.

Há de se observar, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, foram fixadas regras de transição a serem observadas nos processos em curso, restando estabelecido que quanto às ações propostas até a data da conclusão do precitado julgamento (03/09/2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que este é exigível, serão ela observadas, o que não é o presente caso, eis que, a presente demanda foi ajuizada no dia 10/03/2020.

Assim, a necessidade do prévio requerimento administrativo deverá ser considerada, mesmo quando houver contestação de mérito pela seguradora, nas ações propostas após 03/09/2014, em atenção à regra de transição estabelecida pelo Pretório Excelso.

Por conseguinte, não comprovado o prévio requerimento administrativo, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir do autor/apelado.

Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE - PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, o interesse processual do segurado está condicionado a prévio requerimento administrativo. Processo extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AC 0808926-95.2017.8.23.0010, Rel. Juiz(a) Conv. RODRIGO CARDOSO FURLAN, 1ª Turma Cível, julg.: 26/10/2018, public.: 23/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO PLEITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO -



PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJRR – AgReg 0010.15.824588-5, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, public.: 13/05/2016, p. 33)

Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do RITJRR, conheço da Apelação, para **DAR PROVIMENTO**, afastando a condenação da ré/apelante no juízo de primeiro grau, por ausência do interesse de agir do autor/apelado.

Condeno o autor/apelado ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida a ele em primeiro grau, respeitando o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de Janeiro de 2021.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** - *Relator*

